



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmandmartins@domingosmartins.es.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7/2025 - AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2025

Altera a redação do art. 1º e do §1º do art.2º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2025.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Onde se lê:

Art. 1º.....

“§4º. A taxa também poderá ser cobrada de imóveis localizados na zona rural deste Município.”

Leia-se:

Art.1º

“§4º. A taxa será cobrada para imóveis localizados na zona rural deste Município, desde que o ponto de coleta fique em um raio de até 1000 (mil) metros do ponto de coleta fixado pela municipalidade.”

Art. 2º O §1º do art.2º do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Onde se lê:

Art.2º

§1º. Utilização do Imóvel, considerando imóveis residenciais, imóveis comerciais, imóveis utilizados para prestação de serviços, imóveis industriais, imóveis agropecuários e imóveis rurais

Leia-se:

Art.2º

§1º. Utilização do Imóvel, considerando imóveis residenciais, imóveis comerciais, imóveis utilizados para prestação de serviços, imóveis industriais e imóveis rurais.”

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025

DIOGO ENDLICH
Vereador Proponente

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Vereador

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Vereador

ALEXANDRO KILL
Vereador



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmandmartins@domingosmartins.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço, na opinião dos vereadores que assinam a presente emenda, necessita das alterações acima descritas.

Inicialmente foi verificado que a inexistência de limitação de um raio para a cobrança da taxa de coleta de lixo aos moradores que residem no interior, poderia causar uma cobrança indevida e indiscriminada.

Assim, entendem os proponentes que é razoável o aumento do raio de 500 metros para 1000 metros de distância do ponto de coleta, pois, tal distância atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a caracterização do fato gerador, que é exatamente a efetiva prestação do serviço de coleta do lixo.

ponto de coleta, exigir que eles se desloquem por um trajeto tão longo para depositar o seu lixo, torna questionável a caracterização da efetiva disponibilização dos serviços. Tal situação que poderia causar questionamentos judiciais e até mesmo a constitucionalidade do projeto como inicialmente proposto pelo Executivo, ante a possível arguição judicial.

No que tange à segunda alteração, torna-se necessária a retirada da expressão “imóveis agropecuários”, pois, a mesma permite interpretações distintas, possibilitando questionamento sobre a incidência do imposto sobre determinadas propriedades.

Por todo o exposto, requer a aprovação da presente emenda, pois, imprescindível para aperfeiçoamento do projeto em análise.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025

DIOGO ENDLICH
Vereador Proponente

JÚLIO MARIA DOS SANTOS
Vereador

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Vereador

ALEXANDRO KILL
Vereador